



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 16542.000249/00-29
Recurso nº. : 131.867
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : ADIR CALDEIRA (ESPÓLIO)
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-13.113

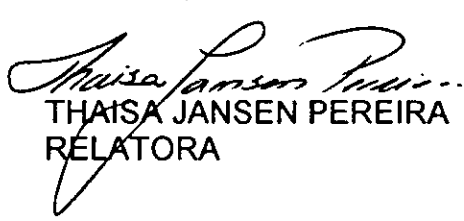
IRPF - MOLÉSTIA GRAVE - RENDIMENTOS ALCANÇADOS PELA ISENÇÃO - Os rendimentos, recebidos em ação trabalhista quando referentes a período em que não estava comprovado ser a contribuinte portadora de doença enquadrada nas hipóteses de isenção, devem ser oferecidos à tributação, posto não terem abrigo no benefício fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADIR CALDEIRA (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16542.000249/00-29
Acórdão nº : 106-13.113

Recurso nº : 131.867
Recorrente : ADIR CALDEIRA (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

Lílian Caldeira Gonzaga, legítima e única herdeira da Sra. Adir Caldeira, já qualificada nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, por meio do recurso protocolado em 30.07.02 (fls. 29 a 33), tendo dela tomado ciência em 01.07.02 (fl. 28).

Foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 a 05, o qual alterou os dados informados na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1999, de forma a não considerar como isentos os valores recebidos por reclamatória trabalhista movida na Justiça Estadual de Santa Catarina contra o empregador Estado de Santa Catarina.

Na impugnação (fl. 01) a herdeira afirma que o rendimento recebido por precatório se refere à diferença de rendimentos de aposentadoria recebida em atraso. Tal valor deve ser considerado isento, posto que a Sra. Adir Caldeira era portadora de moléstia grave desde novembro de 1989, enquadrada no dispositivo legal de isenção.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (fls. 21 a 25), por meio de sua Terceira Turma, por unanimidade de votos, decidiu por julgar o lançamento procedente. Depois de transcrever a legislação correlata, conclui que, para o gozo da isenção, há duas condições cumulativas, quais sejam a de que os rendimentos sejam provenientes de aposentadoria e a de que devem ser percebidos pelo portador da doença prevista na lei. Assim, por estar o benefício vinculado ao portador da moléstia e pelo fato de o recebimento do precatório ter sido após o falecimento da Sra. Adir Caldeira, não há abrangência da isenção aos rendimentos pagos acumuladamente pela Justiça Estadual.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 16542.000249/00-29
Acórdão nº : 106-13.113

O recurso (fl. 29 a 33) traz a afirmação de que a Sra. Adir Caldeira era beneficiária da isenção desde 1989, sendo que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu por deferir o seu pedido em 14.12.93, mas somente foram pagos os rendimentos em outubro de 1998, quando no mês anterior sua tia havia falecido. Diz que o § 2º, do art. 10, do Regulamento do Imposto de Renda – 1994, ao tratar do espólio, fala que os rendimentos próprios do falecido serão declarados na declaração do espólio, assim não há como ser entendido que a natureza dos rendimentos seja alterada ao fazerem parte do espólio. Se o Estado de Santa Catarina tivesse pago o precatório no ano constitucionalmente previsto, a sua tia ainda estaria viva para recebê-lo. Fez juntar aos autos cópia de parte dos documentos constantes de seu processo trabalhista.

Não resultou imposto a pagar no Auto de Infração, razão pela qual não há obrigatoriedade de prestação de garantia recursal.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 16542.000249/00-29
Acórdão nº : 106-13.113

V O T O

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece a todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Pelo que se constata dos autos, a Sra. Adir Caldeira faleceu em 17.09.98 (fl. 46), sendo que em 1998 recebeu rendimentos provenientes de ação trabalhista que moveu contra o Estado de Santa Catarina, com a intenção de receber, de acordo com a Sra. Lillian Caldeira Gonzaga, diferenças de rendimentos de aposentadoria, e, por consequência, isentas.

Porém, o que se pode observar das cópias trazidas aos autos em grau de recurso, é que na ação trabalhista o que se pleiteou foi *diferença salarial oriunda do pagamento em atraso dos índices de reajustamento mencionados, devidos nos meses de novembro de 1987; janeiro, março, maio, julho, agosto, setembro e outubro de 1988* (fl. 35).

Assim, temos que a junta médica do Tribunal de Justiça, onde trabalhava a Sra. Adir Caldeira, opinou pelo deferimento do pedido de que não mais fosse descontado o imposto de renda na fonte, sobre os proventos de aposentadoria a ela devidos, somente em 05.01.90. As diferenças dos rendimentos questionadas na ação judicial referem-se a períodos anteriores ao deferimento da junta médica, logo, não são passíveis de receber o tratamento benéfico da isenção, mesmo se durante o período das diferenças pleiteadas em litígio judicial a Sra. Adir Caldeira estivesse aposentada (a data de sua aposentadoria não consta dos autos), posto que não estariam acobertadas pelo laudo médico.

4 2

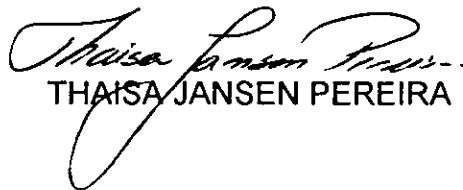


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16542.000249/00-29
Acórdão nº : 106-13.113

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2002.


THAISA JANSEN PEREIRA